



NOVAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

REGIME GERAL DA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO (RGPC)

E

LEI DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE VIOLAÇÕES DO DIREITO EUROPEU (LPD)

1. Em dezembro de 2021 foram aprovados dois diplomas de grande relevo que criam novas e importantes obrigações para as empresas em matéria de combate à corrupção e denúncias de violação do direito Europeu.
2. A entrada em vigor destes diplomas exige atuação imediata, para que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas e evitadas coimas.

RGPD

3. O Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro entrou em vigor em **7 de junho de 2022**;
4. O RGPC vem estabelecer um novo e muito significativo conjunto de novas obrigações para as empresas e entidades públicas que se integram na “Estratégia Nacional Anticorrupção” aprovada pelo Governo em março de 2021. Uma das prioridades desta estratégia é a de “comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção” e daqui resultou um vasto número de obrigações e procedimentos que as empresas terão doravante de adotar na sua estrutura organizativa e de funcionamento.

A implementação deste regime por parte do Estado está atribuída ao MENAC (“Mecanismo Nacional Anticorrupção”) a Entidade administrativa criada pelo referido Decreto-Lei, com a missão de promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

5. O conceito de “*corrupção e infrações conexas*” do RGPC abrange os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.



6. O RGPC aplica-se às empresas e às sucursais de empresas estrangeiras que empreguem, em Portugal, mais de 50 trabalhadores (designadas por “Entidades Abrangidas”).
7. O RGPC exige que as entidades obrigadas adotem um programa de cumprimento normativo, que será gerido por um Responsável independente e com autonomia decisória e que compreenderá, essencialmente, as seguintes medidas:
 - i) - Elaboração de um **plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)** com identificação, análise e classificação os riscos e situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, bem como as medidas preventivas e corretivas que permitam à entidade reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.
 - ii) - **Código de Conduta**: as entidades abrangidas estão obrigadas a adotar um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e determine as regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas relativas aos crimes que integram o conceito de corrupção;
 - iii) **Formação e Comunicação**: As entidades abrangidas ficam obrigadas a realizar programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados pela entidade. As entidades abrangidas devem ainda dar a conhecer às entidades com as quais se relacionam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas que adotaram.
 - iv) **Canais de denúncia**: o RGPC determina às entidades abrangidas a obrigação de criar mecanismos de denúncia, a que os seus colaboradores possam recorrer para denunciar atos de corrupção e infrações conexas. Essencialmente, estes mecanismos consistem em canais internos de denúncia. A criação e organização destes canais internos de denúncia são reguladas pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativa à Proteção de Denunciante de Violações do Direito da União Europeia (LPD).
8. O RGPC estabelece um número significativo de **contraordenações**, com aplicação de pesadas coimas, pelo incumprimento dos deveres das entidades obrigadas acima referidos, que vão dos **1.000,00€** aos **44.891,81€**.



9. O regime sancionatório só entrará em vigor em junho de 2024, para as empresas que empreguem entre 50 e 250 trabalhadores. Para as empresas que empreguem mais de 250 trabalhadores, os efeitos serão produzidos a partir de junho de 2023.
10. O órgão de administração das entidades abrangidas é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no RGPC.
11. Apesar da não-aplicação imediata do regime sancionatório, é do mais evidente interesse das empresas adotarem, quanto antes, as medidas previstas no RGPC de forma a protegerem-se contra casos de denúncia de prática de corrupção e infrações conexas, em qualquer situação que possa vir a ocorrer até meados de 2023 ou 2024. A este respeito, importará ter em conta o regime de responsabilidade das pessoas colectivas e seus representantes, uma vez que o Art.º 11.º do RGPC (cuja vigência se iniciará logo em junho de 2022) determina que o órgão de administração da empresa é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo do RGPC.

LPD

12. O regime de Proteção de Denunciantes de Violações do Direito da União Europeia (LPD), foi aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. A LPD entrou em vigor em 18 de junho de 2022.
13. A LPD vem estabelecer um regime de proteção de pessoas que denunciem violações do direito da União Europeia, criando ao mesmo tempo os mecanismos legais e materiais necessários a que tais denúncias possam ser efetuadas e a terem efeitos práticos, possibilitando a sua investigação e sancionamento, quando aplicável.
14. As áreas do direito da União que a LPD visa proteger são, essencialmente, as seguintes:
 - a) i) Contratação pública; ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; iii) segurança e conformidade dos produtos; iv) segurança dos transportes; v) proteção do ambiente; vi) proteção contra radiações e segurança nuclear; vii) segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, saúde e bem-estar animal; viii) saúde pública; ix) defesa do



consumidor; x) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) Violações lesivas dos interesses financeiros da União;

c) Violações relacionadas com o mercado interno, incluindo violações das regras da União de concorrência e de auxílios estatais, bem como violações relacionadas com o mercado interno relativamente a atos que violem normas de fiscalidade societária ou a práticas cujo objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais que contrariem o objetivo ou a finalidade do direito fiscal societário.

15. Denunciantes: são considerados denunciante as pessoas que, trabalhando no setor público ou privado, tenham obtido informações sobre violações do Direito da União em contexto profissional. Estão incluídos os seguintes casos:

a) Trabalhadores por conta de outrem do setor privado, social ou público, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

b) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;

c) Voluntários e estagiários, auxiliares do denunciante no procedimento de denúncia, terceiro que esteja ligado ao denunciante, e pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja ligado num contexto profissional.

16. A LPD determina, para as empresas ou sucursais de empresas com sede no estrangeiro que empregam 50 ou mais trabalhadores, a obrigação de serem criados mecanismos de denúncia interna, a que os denunciante possam recorrer para dar conhecimento de violações do Direito da União. Os denunciante devem recorrer a estes canais de denúncia institucionais antes de divulgarem publicamente as infrações de que tenham tido conhecimento.

17. Os canais de denúncia interna são mecanismos que permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia.



Os canais devem ainda ser organizados de forma a impedir o acesso a essa informação por parte de pessoas não autorizadas.

18. As denúncias podem ser efetuadas: i) por escrito e/ou verbalmente, ii) anónimas ou iii) com identificação do denunciante, por trabalhadores e colaboradores integrados no conceito de denunciante, que acima referimos. Os canais devem ainda possibilitar a denúncia verbal.
19. Quando é apresentada uma denúncia através de canal de denúncia interna, as empresas estão obrigadas a dar-lhe seguimento, informando o denunciante da sua receção e praticando os atos internos necessários à sua investigação, designadamente através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia. O denunciante terá direito a ser informado da cessação da infração denunciada, ou das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia. O denunciante pode ainda requerer que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia por si realizada.
20. A LPD determina um número significativo de **medidas de proteção de denunciantes**, com proibição de atos de retaliação dos quais destacamos:
 - i) Em relação a Trabalhadores: a proibição de alterações das condições de trabalho, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais, a suspensão de contrato de trabalho, a avaliação negativa de desempenho, a não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, o despedimento; adicionalmente, a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
 - ii) Em relação a Terceiros: a resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo presume-se abusiva.Estas medidas de protecção são também aplicáveis às denúncias efectuadas no âmbito do RGPC.
21. A LPD estabelece um número significativo de **contraordenações**, com aplicação de pesadas coimas, pelo incumprimento pelas entidades obrigadas dos deveres acima referidos. Para as empresas, as contraordenações muito graves são punidas com coimas que vão dos



25.000,00€ aos 250.000,00€. As graves, que incluem a não disponibilização de canal de denúncia interno, vão de 1.000,00€ a 125.000,00€.

ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO RGPC E DA LPD PELAS EMPRESAS

22. O curto espaço temporal dado às empresas que tenham ao seu serviço entre 50 e 249 colaboradores e o valor das coimas previstas obriga a que estas atuem quanto antes de molde a adotarem as novas obrigações do RGPC e da LPD e a criarem canais internos de denúncia operacionais em linha com os requisitos legais.

Agravando as dificuldades de implementação dos dois regimes em tão curto prazo, o atraso na criação e instalação do MENAC – que apenas teve início em Junho -, faz com que a entidade administrativa fundamental para a orientação e supervisão dos regimes não esteja ainda operacional num momento em que uma grande parte das obrigações das empresas já se encontra em vigor. Na verdade, a entrada em funcionamento do MENAC poderá suceder apenas em Junho de 2023!

Uma das tarefas essenciais do MENAC é a de promover e controlar a implementação do RGPC, e emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo pelas entidades abrangidas pelo RGPC.

Daqui resulta que uma vez definitivamente instalado o MENAC, e encontrando-se publicadas as pertinentes orientações e diretivas poderá eventualmente, ser necessário rever, atualizar ou adaptar as medidas de implementação dos regimes pelas empresas.

23. Neste contexto, a implementação de ambos os regimes recomenda que, salvo melhor opinião, se proceda da seguinte forma:
- a) Designação de um responsável pela implementação do RGPC e supervisão dos canais de denúncia, ao qual se atribuirá a responsabilidade de preparar o PPR e o Código de Conduta;
 - b) Adoção e divulgação de um Código de Conduta da Empresa sobre as matérias constantes do RGPC e da LPD, de modo a proporcionar aos colaboradores a informação imprescindível sobre o que são violações de direito da União, o que é corrupção e infrações conexas, como devem elas ser reportadas através dos mecanismos postos à disposição, a proteção dada aos denunciantes, a ligação com matérias criminais, as responsabilidades dos denunciantes (bem como as potenciais consequências de denúncias patentemente infundadas ou difamatórias) e, em geral, os direitos e deveres que decorrem deste regime.



c) Criação de um sistema de canais de denúncias internos, com estabelecimento de linhas de comunicação adequadas – ex.: email, caixa de correio físico e telefone, para apresentação das denúncias, que pode igualmente e com vantagem ser assegurada através da contratação de serviços externos, para garantir a confidencialidade necessária e prevenir conflitos de interesses internos, nas empresas (já que num número significativo de casos, as denúncias visarão superiores hierárquicos). A utilização de serviços externos permitirá, igualmente, diminuir os custos que estas medidas vão implicar e garantir que eventuais denúncias de infrações não extravasem do âmbito funcional e hierárquico adequados, evitando divulgação pública de informações relevantes para a empresa.

Em relação a todas as medidas acima expostas, as entidades em relação de grupo poderão partilhar os recursos e mecanismos implementados.

DIPLOMAS LEGAIS

- [Decreto-Lei n.º 109-E/2021](#), de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.
- [Lei n.º 93/2021](#), de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- [Diretiva \(UE\) 2019/1937](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- [Portaria n.º 164/2022](#), de 23 de junho, que regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2022](#), de 5 de julho, que nomeia o presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

19.07.2022

Workshop Online ANTRAM sobre a Diretiva de “Whistleblowing”?

João Salvador | Advogado
Sócio/Partner | Albuquerque & Almeida Advogados